



## PROCESSO TC nº 02304/18

Objeto: Aposentadoria - Recurso de Revisão  
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência  
Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti  
Interessado: Mônica Suely Germóglio Macedo  
Advogado: Elaine Maria Gonçalves  
Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PARAÍBA PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISÃO - Não atendimento aos pressupostos do art. 237 do RITCE-PB. Não conhecimento.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00157/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02304/18, que trata de Recurso de Revisão interposto pela Sr<sup>a</sup>. Mônica Suely Germóglio Macedo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº. 00295/2018, que decidiu pela legalidade e concessão do registro ao ato de aposentadoria em benefício da referida aposentada, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,, por unanimidade, em NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão AC2 TC n.º 00295/2018, tendo em vista que o mesmo não foi fundamentado em nenhum dos pressupostos contidos no art. 237 do RITCE-PB (erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), sem prejuízo de a interessada apresentar o recurso à PBPREV, a quem cabe analisar e rever os atos de aposentadoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Plenário Min. João Agripino  
Sessão Presencial/Remota do Pleno TCE/PB  
João Pessoa, 25 de maio de 2022



## PROCESSO TC nº 02304/18

### RELATÓRIO

O Processo TC 02304/18 trata de Recurso de Revisão interposto pela Sr<sup>a</sup>. Mônica Suely Germóglio Macedo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº. 00295/2018, que decidiu pela legalidade e concessão do registro ao ato de aposentadoria em benefício da referida aposentada.

Após publicação do Acórdão, inconformada, a aposentada, Sr<sup>a</sup> Mônica Suely Germóglio Macedo, interpôs, tempestivamente, por meio de sua advogada, Recurso de Revisão contra o Acórdão AC2 TC 00295/18, visando a reforma da decisão com vistas a inclusão, no cálculo proventual, da parcela atinente à Gratificação de Atividades Especiais – GAE (art. 57, VII LC 58/2003), a qual, no entender da Auditoria, não poderiam entrar como parcela integrante da remuneração da servidora.

Anexação dos Docs. TC. nº 13322/21 e 73251/21 solicitando celeridade processual.

Em sede de Relatório de Recurso de Revisão, fls. 187/191, a Unidade Técnica conclui:

- 3.1 Em preliminar, pelo não recebimento do RECURSO APRESENTADO;
- 3.2 Se a preliminar for superada, que não se conheça o RECURSO posto que ele não preenche os requisitos exigidos pelas normas de regência;
- 3.3 Se conhecido, que os fatos narrados pela recorrente estão documentalmente comprovados nos autos.
4. SUGESTÃO
  - 4.1 Aceita a preliminar suscitada, pelo envio dos documentos pertinentes ao "recurso" apresentado" à PBPREV para que o órgão gestor do RPPS sobre ele delibere e, se da deliberação resultar novo ato aposentatório, este deverá ser apresentado para REGISTRO pelo Tribunal de Contas;
  - 4.2 Caso contrário, fixe-se prazo à PBPREV para que se pronuncie sobre o RECURSO DE REVISÃO referendando ou alterando o ATO DE APOSENTAÇÃO submetido a esta Corte no presente álbum processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00447/22, fls. 194/197, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, destacando:

- Não atendimento aos requisitos do Recurso de Revisão, a saber: erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou, ainda, superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- "a competência deste Tribunal é da apreciação da legalidade dos atos de pessoal, da forma como eles são apresentados, com a ressalva das melhorias posteriores que não alterem a fundamentação legal do ato concessório";

Ao final pugna pelo "NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão AC2 TC n.º 00295/2018".

É o relatório.



## PROCESSO TC nº 02304/18

### **VOTO DO RELATOR**

De acordo com relatório inicial da Auditoria, os cálculos dos proventos apresentados foram feitos pela PBPREV, sem qualquer intervenção da Auditoria no sentido de exclusão de qualquer parcela da remuneração. Portanto, não procede o argumento da recorrente de que a Auditoria tenha feito qualquer restrição ao cálculo proventual apresentado pelo órgão previdenciário.

Com esse esclarecimento, o Relator acompanha o entendimento do *Parquet* e da Auditoria, votando pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto, em face do Acórdão AC2 TC n.º 00295/2018, tendo em vista que o mesmo não foi fundamentado em nenhum dos pressupostos contidos no art. 237 do RITCE-PB (erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), sem prejuízo de a interessada apresentar recurso à PBPREV, a quem cabe analisar e rever os atos de aposentadoria.

É o voto.

João Pessoa, 25 de maio de 2022  
Plenário Min. João Agripino  
Sessão Presencial/Remota do Pleno TCE/PB

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 19:32



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 10:48



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL